

PROCESSO - A. I. Nº 269306.0015/03-8
RECORRENTE - C. S. COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0003-03/05
ORIGEM - INFAS FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 23/03/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0089-12/06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. GASOLINA. ÁLCOOL HIDRATADO. ÓLEO DIESEL. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DILIGÊNCIA DA ASTEC. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal e o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Diligência realizada, reduz o débito originalmente lançado. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a referida Decisão prolatada pela 3ª JJF, através do Acórdão nº JJF 0003-03/05, que julgou pela Procedência do Auto em epígrafe.

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$41.346,37, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (1999, 2001 e 2002) – R\$31.527,88;
2. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (1999, 2001 e 2002) - R\$6.613,73;
3. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto (2003) – R\$2.504,61;

4. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto (2003) – R\$700,15.

O autuado apresentou defesa alegando que “*a autuante, embora tenha sido zelosa e diligente, não pôde realizar um levantamento livre de erros*”, “*pois não teve a oportunidade de examinar documentos fiscais que comprovam a regularidade do pagamento do imposto*”. Aduziu que, nos anos de 1998 e 1999, estava começando as suas atividades e, apesar de ter adquirido todas as suas mercadorias à empresa Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga com o ICMS pago antecipadamente, “*não foi bem aventurada na guarda de parte desta documentação, principalmente dos anos mais remotos, por conta das dificuldades financeiras em contar com serviços profissionais adequados*”. Afirmou que tais compras podem ser comprovadas mediante listagem de notas fiscais, documento que já solicitou ao fornecedor das mercadorias, mas que, até a presente data, ainda não recebeu, razão pela qual protestou pela sua juntada posterior, conforme o permissivo do inciso I do § 5º, do artigo 123, do RPAF/99. Argumentou que houve apenas uma irregularidade de caráter formal na guarda dos documentos fiscais e as diferenças apontadas no levantamento fiscal foram decorrentes de erros de operação e de escrituração de seu estabelecimento, bem como de desorganização, falta de espaço, “*do que resultou a impossibilidade de comprovar, até o presente momento, a regularidade das operações do autuado*”. Finalmente, disse que os erros apontados “*não consubstanciam fato típico à imposição do ICMS*”, pedindo a realização de diligência e a improcedência do Auto de Infração.

A autuante, em sua informação fiscal, rebateu as alegações defensivas, aduzindo que o contribuinte foi intimado por três vezes a apresentar os livros e documentos fiscais referentes ao período fiscalizado e que o tempo decorrido na ação fiscal foi mais do que suficiente para a apresentação de documentos porventura desaparecidos. Ressaltou que, apesar de não ter localizado diversas notas fiscais de entradas registradas nos livros fiscais, incluiu notas fiscais de transferências que não se encontravam escrituradas, tendo havido assim a compensação. Detalhou o procedimento que adotou em relação às notas fiscais de entradas e de transferências e disse que deixou de lançar na auditoria de estoques as Notas Fiscais de entradas nºs 081114 e 081907 pelo fato de não terem sido apresentadas pelo autuado. Proseguiu dizendo que a justificativa apresentada pelo sujeito passivo, de perda de parte das notas fiscais de entradas, não merece ser acatada porque “*não legitima o descuido dispensado pela Empresa à ‘guarda’ destes documentos*”. Destacou que cabe ao CONSEF considerar a possibilidade de acatar, ou não, a listagem prometida pelo autuado, embora entenda ser desnecessária. Finalizou aduzindo que acredita serem devidos os valores apontados e pede a procedência deste lançamento.

Através do Acórdão JJF nº 0003-03/05, a 3ª JJF julgou Procedente o Auto de Infração, sob o entendimento de que:

- deve ser rejeitado o pedido de diligência a fiscal estranho ao feito, formulado pelo autuado, porque já se encontram no processo todos os elementos formadores da convicção do julgador, de acordo com o artigo 147, inciso I, do RPAF/99;
- por outro lado, de acordo com o § 6º, combinado com o inciso I, do § 5º, do art. 123, do RPAF/99, “*A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior*”, isto é, a demonstração da impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; no caso vertente, “*o autuado apenas protestou, em sua peça defensiva, pela juntada, em momento posterior, de uma listagem de notas fiscais emitidas pelo seu fornecedor, a empresa Companhia Brasileira de Petróleo*

Ipiranga, sob o argumento de que havia extraviado diversas notas fiscais de entradas", não tendo, todavia, anexado "efetivamente nenhum documento que pudesse comprovar as suas assertivas"; entendeu a R. Junta que o julgamento não poderá ser protelado indefinidamente "à espera que o contribuinte apresente provas que seriam de seu interesse e somente ele poderia providenciar e que, ademais, podem ser trazidas aos autos em qualquer fase processual";

- c) no âmbito meritório, decidiu a primeira instância que "na situação em análise, exige-se corretamente o imposto devido, por antecipação e por solidariedade, em razão da constatação da falta de registro, em sua escrituração, de entradas de óleo diesel e álcool hidratado ocorridas em seu estabelecimento, as quais foram apuradas através de levantamento de estoques"; asseverou, ainda, que "Não obstante as alegações defensivas, nenhum documento foi trazido ao PAF para comprovar o extravio dos documentos fiscais, muito menos a mencionada listagem com a relação das notas fiscais de aquisição de mercadorias", razão pela qual "deve ser aplicada a regra dos artigos 142 e 143, do RPAF/99";

Inconformado com a Decisão prolatada pela 3^a JJF, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, alegando, inicialmente, que a Decisão de primeira instância se apresenta inquinada de nulidade, uma vez que cerceou o direito do autuado e se omitiu em analisar os esclarecimentos apresentados, não determinando a realização de diligência complementar, até mesmo para que pudessem ser juntados novos documentos, resultando em violação aos arts. 2.^º e 18, II, do RPAF. Assim, requer que seja decretada a nulidade da Decisão de primeira instância, a fim de que a diligência seja cumprida, notadamente no que diz respeito à juntada de documentos. Ratifica, em sede de preliminar, todos os pontos da defesa e diz que houve cerceamento do direito de defesa ao serem elaborados novos cálculos, sem que o contribuinte tivesse sido intimado dos novos demonstrativos, apesar de ter havido mudança na estrutura do Auto de Infração. Assevera que na Decisão deve constar não só os seus fundamentos, mas a apreciação, nessa fundamentação, dos seus argumentos e das provas trazidas pelo contribuinte, transcrevendo julgado nesse sentido. Aduz que a autoridade administrativa não se preocupou em buscar a verdade material ou real, tendo se baseado, única e exclusivamente, em presunções de que inexistiam entradas idôneas em razão de saídas em volume maior que o escriturado, não aceitando a indicação da existência de documentos que comprovariam o ingresso, acobertada por notas fiscais válidas. Transcreve lição de Celso Bandeira de Mello, citado por Hugo de Brito Machado. Argumenta que foram juntados documentos que comprovam que as operações de entrada e saída de produtos, relegados pela autuante e pela Junta de Julgamento Fiscal, uma vez que a desconsideração de documentos idôneos acarretou prejuízo e bi-tributação, porque a empresa recorrente terá que desembolsar valores de ICMS já pagos pela substituição tributária, daí a necessidade de realização de diligência para a busca de informações e a dilação do prazo para apresentação de documentos, especialmente depois que se operou modificação na estrutura do próprio Auto de Infração. Transcreve jurisprudência e doutrina de Carlos Celso Orcesi da Costa acerca da matéria.

Alega que teria a Junta de Julgamento Fiscal que considerar que a autuante afirma que as Notas Fiscais nº 095089, 095272 e 095273, lançadas no LMC nº 06, não foram encontradas e foram substituídas no LMC pelas Notas Fiscais nºs 0001 e 0002 não lançadas no LMC, comprovando-se, contudo, a existência do fato gerador com o pagamento do ICMS através da Distribuidora Ipiranga, em razão da substituição tributária. Afirma que as Notas Fiscais foram emitidas para a filial que, por sua vez, os transferiu para a Matriz, tendo sido as mesmas entregues à autuante e consideradas como entradas na filial. Outrossim, assevera que as Notas Fiscais de Transferências nºs 0351 a 0358 não podem ser consideradas como inidôneas, tendo em vista que se tratam de notas autorizadas pela SEFAZ/PAIDF 350.009 – AIDF 1807005426/2000. Não é pelo fato de que se trata de emissão em datas anteriores por lapso, o que não vem a justificar a classificação inidônea, notadamente em face da existência de documento encaminhado pela Distribuidora Ipiranga que comprova a origem dos produtos e, por conseguinte, a certeza de que o imposto foi recolhido.

Ademais, alega que as notas fiscais de transferência não poderiam ser lançadas no LMC porque assim não deveriam. Indica os valores analisados pela autuante e quais deveriam ser os valores considerados. Anexa notas fiscais da empresa individual Marcelo Augusto Tosta Rocha, adquiridas da Cia. Ipiranga S/A, no mês de fevereiro de 1999, sendo o último mês que a empresa acima citada adquiriu produtos a favor do seu sucessor a empresa, a empresario autuado, conforme quadro constante de sua peça recursal. Alega que por motivo particular da empresa antecessora, o mês de janeiro de 1999 seria e foi o último em que esta concederia à sucessora, o seu talonário de vendas para emissão das saídas referente aos produtos adquiridos junto a Cia. Ipiranga em nome desta, embora no contrato de compra e venda da empresa, estivesse determinado este uso até que a sucessora recebesse junto à ANP o seu registro. Mediante esta posição, todos os produtos que ainda foram adquiridos no mês de fevereiro de 1999, em nome da antecessora (marcelo Augusto Tosta Rocha), foram repassados a matriz da sucessora que já era possuidora do registro da ANP e, portanto, apta a comercializar combustíveis e derivados de petróleo. Aduz que esta, por sua vez, transferia de imediato para a sua filial sucessora da empresa Marcelo Augusto Tosta Rocha, legalizando assim a operação junto ao Fisco, e ficando evidente que nada seria devido de ICMS que já fora recolhido pela Distribuidora. Portanto, prossegue, as operações foram corretas já que o estado não teria norma impeditiva de transferência entre matriz e filiais, sendo isto que ocorreu, o que pode ser comprovado pela NF 09605, de 05/03/99, ainda faturada pela Cia. Ipiranga em nome de Marcelo Rocha, conforme já citado.

Tendo em vista a documentação acostada aos autos, bem como a planilha elaborada pelo recorrente, constata-se que se tinha estoque suficiente para emissão das transferências, cobrindo suficientemente todo o estoque em aberto levantado no Auto de Infração, que é objeto do presente Recurso.

Argumenta que a contagem de estoque terá que ser realizada levando em conta a possibilidade de evaporação dos produtos e das aferições lançadas no LMC, tendo a autuante contabilizado até cinco litros, se esquecido, porém, da possibilidade de aferição e da evaporação – 0,6%.

Protesta pela realização de diligência pela ASTEC.

Ao final, pede que seja reformado o Acórdão, dando-se por improcedente o Auto de Infração em referência, bem como que sejam admitidos os documentos anexados à sua peça recursal, ou, que se aplique multa por descumprimento de obrigação acessória por não ter existido falta de recolhimento do imposto por parte do recorrente, já que adquiriu o produto com o ICMS incluso por força da substituição.

A ilustre representante da PGE/PROFIS emitiu Parecer opinando pela realização de diligência por parte da ASTEC, devendo os autos voltar àquele órgão, após a realização de diligência, para emissão de Parecer conclusivo.

O processo foi incluído em pauta suplementar, tendo a 2^a CJF decidido pela necessidade de realização de diligência à ASTEC, apresentada nos seguintes termos:

- “1) Fazer a verificação no cadastro da SEFAZ da veracidade da sucessão empresarial argüida;*
- 2) Em sendo verdadeira, analisar as notas fiscais emitidas para a empresa sucedida pela Distribuidora Ipiranga, e se há cruzamento com as respectivas notas de transferência de estoque emitidas pela sucedida para a sucessora autuado, por fim, se essas notas fiscais foram ou não incluídas no levantamento quantitativo realizado;*
- 3) Nesta circunstância também devem ser verificadas as três notas fiscais alegadas em Recurso em fl. 22, se são idôneas e se foram ou não incluídas no levantamento quantitativo realizado;*
- 4) Após essas verificações, se for o caso, elaborar novo demonstrativo de débito.”*

Cumprida a diligência, que fosse dada ciência à autuada e aos autuantes, para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, querendo, encaminhando os autos, posteriormente, à PGE/PROFIS para a elaboração de Parecer conclusivo.

Através do Parecer ASTEC nº 0105/2005, o Auditor Ângelo Pitombo transcreveu, inicialmente, os quesitos formulados na diligência, o procedimento autuado, passando, posteriormente, à diligência fiscal propriamente dita. Quanto à primeira solicitação, informou o diligente que não fora efetivado o registro na SEFAZ da sucessão empresarial argüida, tanto em relação à sucessora como à sucedida, conforme se verifica através dos documentos fornecidos pela SEFAZ (fls. 307 a 319) dos autos.

Apesar da primeira premissa não ter sido atendida, passou a responder o restante das solicitações para que o relator e este órgão julgador dispusessem de todos os elementos para a materialização de suas convicções e consequentes decisões.

Em relação ao item 2, asseverou que “não obteve do autuado as notas fiscais emitidas pela Ipiranga para a empresa sucedida, conforme correspondência a mim enviada pelo autuado à fl. 323. O impugnante, entretanto, entregou uma relação, juntamente com a carta da Ipiranga, conforme consta às fls. 320 a 327, afirmando a existência das referidas notas”.

Aduziu que “as notas que o autuado alega terem sido emitidas pela Ipiranga para Marcelo Tosta em fevereiro de 1999 totalizam: 85.000 litros de Gasolina Comum, 15.000 litros de Gasolina Máster ou Aditivada e 45.000 litros de óleo Diesel, sendo que as notas de transferências emitidas por Marcelo Tosta para o autuado, totalizam, respectivamente, 85.000 litros, 15.000 litros e 5.000 litros de Álcool”.

Informou que “as notas fiscais de transferência de números 441 a 500, emitidas de Marcelo A. Tosta Rocha para C.S Comércio Distribuidora de Petróleo, não foram consideradas nas quantidades de entradas de mercadorias levantadas pelo autuante, conforme demonstrativo de fls. 16 a 20 dos autos. Entretanto, caso, eventualmente, o relator e este órgão julgador decidam pela inclusão das referidas notas de transferências, seguem à fl. 284 os cálculos e planilhas que contemplam as mencionadas notas”.

Asseverou, ainda, que “as Notas Fiscais 95089, 95272 e 95273 são idôneas e foram emitidas para a filial do autuado de IE n.º 49710775 NO, totalizando 25.000 litros de Gasolina C e 5.000 Litros de Álcool, conforme cópias às fls. 220 a 222 e lista emitida pela Ipiranga à fl. 286 dos autos”. Afirmou que essas notas não foram lançadas no levantamento do autuante, mas, as notas fiscais de transferência da filial para o autuado de números 1 e 2, fls. 106 e 107, datadas de 20 e 23/03/99, totalizando as mesmas quantidades acima alinhadas, ou seja, 25.000 litros de Gasolina C e 5.000 litros de Álcool, foram computadas no levantamento de entrada no mês de março, conforme consta no demonstrativo do autuante às fls. 16 e 19 dos autos.

Ao concluir, afirmou que “após o cruzamento das notas de aquisição de Marcelo Tosta, da Ipiranga, com as notas de transferências de Marcelo Tosta para o autuado, verifiquei que são iguais as quantidades e espécies de mercadorias, com exceção do álcool, conforme acima relatado, além do que, elas não foram computadas pelo autuante em seu levantamento de entradas de mercadorias.” Alega que, “caso, eventualmente, o relator e este órgão julgador resolvam considerar estas notas fiscais, foram efetuadas as devidas inclusões, conforme consta das planilhas de fl. 284 dos autos”. Por fim, assevera que “As notas fiscais 95272, 95273 e 95089 são idôneas e, apesar de não terem sido consideradas no presente levantamento, as suas respectivas quantidades o foram através das notas de transferências de n. 01 e 02, constantes às fls. 16 e 19 do levantamento do autuante”.

Intimados acerca da prova técnica realizada, ambos, autuantes e autuado, quedaram-se silentes.

Em seu Parecer, a ilustre representante da PGE/PROFIS entende que “Após análise dos autos, entendo que restou comprovada a idoneidade das notas fiscais de transferências da empresa

Marcelo Tosta para o autuado, pois além de preencherem os requisitos formais, estão relacionadas a notas fiscais emitidas pela Ipiranga Distribuidora.” Ao final, opina pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário “para que o débito exigido em relação ao exercício de 99 seja reduzido para R\$4.387,50 mais R\$2.542,50, por antecipação, nos termos do Parecer ASTEC n.º 0105/05, fls. 281 a 284”.

À fl. 335 o recorrente apresenta petitório, anexando procuração (fl. 336), em favor do Dr. Paulo Cidade de Oliveira Filho, a fim de representá-lo nos autos do presente PAF.

Posteriormente, o Procurador Rogério Leal Pinto de Carvalho profere despacho através do qual retifica o Parecer exarado pela ilustre Procuradora que, com base no Parecer ASTEC n.º 0105/2005, conclui pelo provimento parcial do Recurso Voluntário, para que o débito de ICMS exigido, concernente ao exercício de 1999, seja reduzido para R\$4.387,50 (ICMS normal) e para R\$2.542,50 (ICMS – substituição tributária), conforme Demonstrativo de Débito de fl. 284, elaborado pelo fiscal diligente.

À fl. 339, tendo em vista o afastamento do conselheiro/relator, decorrente do vencimento do prazo legal do seu mandato, foi o PAF disponibilizado para sorteio de nova relatoria, tendo sido distribuído para este relator.

VOTO

Inicialmente, em sede de preliminar, há que ser enfrentado o pedido de nulidade do julgamento de primeira instância, em face do cerceamento do direito de defesa e em razão da omissão da análise dos esclarecimentos apresentados pelo recorrente, tendo deixado de determinar a realização de diligência para que pudessem ser juntados novos documentos.

Reparo algum, nesse particular, merece o *decisum* de primeira instância. Senão, vejamos.

Agui com acerto o *a quo* ao rejeitar o pedido de realização de diligência formulado pelo recorrente, uma vez que não pode o órgão administrativo ficar *ad eternum* postergando o julgamento do processo administrativo, sob a justificativa de que o contribuinte “pretende” apresentar novos documentos. À luz dos elementos e, principalmente, dos documentos acostados aos autos até então, não poderia a Junta de Julgamento Fiscal ter adotado outro posicionamento, senão o de julgar o processo conforme os documentos nele apresentados, não representando tal conduta, no meu entender, qualquer ofensa ao direito de defesa do recorrente ou violação ao princípio da busca da verdade material.

Assim, relatado e enfrentado, de forma fundamentada, o pedido de realização de diligência formulado pelo autuado, não há que se falar em nulidade do julgamento, razão pela qual rejeito o pedido requerido pelo recorrente.

Mas não é só. Ainda que existisse a “pseudó” nulidade alegada e ao contrário do que pugnou o recorrente, em consonância com o princípio da verdade material, decidiu esta Câmara de Julgamento Fiscal pela realização da diligência requerida pelo recorrente, fato que, por si só, enfraquece a preliminar suscitada, posto que a “pseudó” nulidade fora suprida com a realização de diligência nesta instância de julgamento.

No que concerne ao *meritum causae*, entendo que a matéria objeto do presente Auto de Infração se subsume à brilhante prova técnica realizada pela ASTEC, consubstanciado através do PARECER n.º 0105/2005, decorrendo da análise acerca do acolhimento, ou não, da documentação apresentada pelo recorrente para fins de redução do débito.

Assim sendo, aliando-me ao posicionamento externado pela PGE/PROFIS - tanto no Parecer conclusivo exarado pela sua ilustre procuradora, como no Despacho proferido pelo Procurador Assistente - entendo que, após análise dos autos, restou comprovada a idoneidade das notas fiscais de transferências da empresa Marcelo Tosta para o autuado, pois além de preencherem os

requisitos formais, as mesmas estão em consonância com as notas fiscais emitidas pela Ipiranga Distribuidora, sendo, portanto, legítimas razão pela qual as acato, devendo o débito autuado, em relação ao exercício de 1999, ser reduzido para R\$4.387,50 (ICMS normal) e para R\$2.542,50 (ICMS – substituição tributária).

Ex positis, com espeque no Parecer emitido pela ASTEC e no opinativo exarado pela PGE/PROFIS, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário interposto, devendo o débito autuado, referente ao exercício de 1999, ser reduzido para R\$4.387,50 (ICMS normal) e para R\$2.542,50 (ICMS – substituição tributária), conforme Demonstrativo de Débito de fl. 284, elaborado pelo fiscal diligente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269306.0015/03-8, lavrado contra C. S. **COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$10.458,11**, sendo R\$6.930,00, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.542,50 e 70% sobre R\$4.387,50, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e R\$3.528,11, acrescido das multas de 60% sobre R\$786,66 e 70% sobre R\$2.741,45, previstas no inciso II, “d” e III da citada Lei e artigo, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS